



REGULAMENTO (UE) 2024/898 DO CONSELHO

de 18 de março de 2024

que altera o Regulamento (CE) n.º 147/2003 do Conselho relativo a certas medidas restritivas aplicáveis à Somália

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta a Decisão (PESC) 2024/882 do Conselho, de 18 de março de 2024, que altera a Decisão 2010/231/PESC, que impõe medidas restritivas contra a Somália ⁽¹⁾,

Tendo em conta a proposta conjunta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 27 de janeiro de 2003 O Regulamento (CE) n.º 147/2003 do Conselho ⁽²⁾, relativo a certas medidas restritivas aplicáveis à Somália, proíbe a prestação de financiamento, assistência financeira e assistência técnica relativamente a atividades militares ou em ligação com os bens e tecnologias incluídos na Lista Militar Comum da União Europeia a qualquer pessoa, entidade ou organismo da Somália. Proíbe igualmente o fornecimento à Somália de bens que possam ser usados para o fabrico de engenhos explosivos improvisados (EEI).
- (2) Em 1 de dezembro de 2023, o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) adotou a Resolução 2713 (2023). Essa resolução impôs um embargo geral e completo a todas as entregas de armas e equipamento militar à Al-Shabaab na Somália, alterou o nome do Comité de Sanções, introduziu alterações ao âmbito de aplicação das isenções ao embargo ao armamento e ao financiamento, assistência financeira e assistência técnica conexos destinados a determinados destinatários na Somália e adapta a proibição dos componentes dos EEI.
- (3) Em 1 de dezembro de 2023, o CSNU adotou a Resolução (CSNU) 2714 (2023) que levantou o embargo de armas anteriormente imposto à República Federal da Somália ao abrigo da Resolução 733 (1992) do CSNU.
- (4) Em 18 de março de 2024, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2024/882, que altera a Decisão 2010/231/PESC ⁽³⁾ em conformidade com as Resoluções 2713 (2023) e 2714 (2023) do CSNU.
- (5) A Decisão (PESC) 2024/882 alterou igualmente o título da Decisão 2010/231/PESC.
- (6) Algumas dessas alterações são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, pelo que a sua execução necessita de uma ação regulamentar ao nível da União, nomeadamente para garantir a sua aplicação uniforme pelos operadores económicos em todos os Estados-Membros.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 147/2003 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 147/2003 do Conselho é alterado do seguinte modo:

- 1) O título do Regulamento (CE) n.º 147/2003 é substituído por «Regulamento (CE) n.º 147/2003 do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, relativo a medidas restritivas tendo em conta a situação na Somália».

⁽¹⁾ JO L, 2024/882, 19.3.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2024/882/oj>.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 147/2003 do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, relativo a certas medidas restritivas aplicáveis à Somália (JO L 24 de 29.1.2003, p. 2).

⁽³⁾ JO L 105 de 27.4.2010, p. 17.

2) No artigo 1.º-A, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) "Comité de Sanções" significa o Comité do Conselho de segurança das Nações Unidas criado nos termos da Resolução 2713 (2023) relativa à Al-Shabaab;»

3) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

1. O artigo 1.º não se aplica à prestação de financiamento, assistência financeira ou assistência técnica relacionada com atividades militares, para qualquer venda, fornecimento, transferência ou exportação, ou assistência técnica relativa a atividades militares relacionadas com os bens e tecnologias incluídos na Lista Militar Comum da União Europeia, que se destinem exclusivamente a apoiar ou a ser utilizados:

- a) Pelo Governo da República Federal da Somália (GFRS), o Exército Nacional da Somália (SNA), a Agência Nacional de Informações e Segurança (NISA), a Força Nacional de Polícia da Somália (SNPF) ou a Guarda Prisional da Somália;
- b) Pelo pessoal das Nações Unidas, designadamente a Missão de Assistência das Nações Unidas na Somália (UNSOM) e o Gabinete de Apoio das Nações Unidas na Somália (UNSOS);
- c) Pela Missão de Transição da União Africana na Somália (ATMIS) e os países que contribuem com forças militares e policiais, bem como os seus parceiros estratégicos que operem unicamente no âmbito do mais recente Conceito Estratégico de Operações da União Africana, e em cooperação e coordenação com a ATMIS;
- d) Para atividades de formação e apoio da União Europeia, Turquia, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e Estados Unidos da América, bem como quaisquer outras forças estatais que tenham um acordo sobre o estatuto das forças ou um memorando de entendimento com o Governo Federal da Somália, na condição de informarem o Comité de Sanções da celebração desses acordos.

2. Em derrogação do artigo 1.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar a prestação de financiamento ou assistência financeira relacionada com atividades militares, para qualquer venda, fornecimento, transferência ou exportação, ou assistência técnica relativa a atividades militares relacionadas com os bens e tecnologias incluídos na Lista Militar Comum da União Europeia, destinados exclusivamente a apoiar os Estados membros federados e os governos regionais da Somália ou a ser por eles utilizados, ou a empresas de segurança privadas licenciadas que operam na Somália, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:

- a) Em relação aos bens e tecnologias incluídos no anexo IV, o Comité de Sanções recebeu uma notificação do GFRS e não se opôs a essa linha de ação no prazo de cinco dias úteis;
- b) Em relação aos bens e tecnologias incluídos no anexo V, o Comité de Sanções recebeu uma notificação prévia do GFRS para efeitos de informação com cinco dias úteis de antecedência.

3. As notificações a efetuar nos termos do n.º 2, alíneas a) e b), do presente artigo, devem incluir:

- a) Os elementos relativos ao fabricante e ao fornecedor das armas, munições ou equipamento militar, incluindo o tipo ou o número do lote e os números de série;
- b) Uma descrição das armas e das munições, incluindo o tipo, o calibre e a quantidade;
- c) A data e o local de entrega propostos; e
- d) Todas as informações pertinentes relativas à unidade a que se destinam ou ao local de armazenamento previsto.

4. O artigo 1.º não se aplica à prestação de financiamento, assistência financeira ou assistência técnica relativamente a:

- a) Venda, fornecimento, transferência ou exportação de vestuário de proteção, nomeadamente coletes antiestilhaço e capacetes militares, temporariamente exportado para a Somália por pessoal das Nações Unidas, representantes dos meios de comunicação social, contratantes de segurança privados ou trabalhadores das organizações humanitárias e de desenvolvimento e por pessoal a eles associado, exclusivamente para seu uso pessoal;
- b) Venda, fornecimento, transferência ou exportação de equipamento militar não letal pelos Estados-Membros ou por organizações internacionais, regionais ou sub-regionais que se destine exclusivamente a fins humanitários ou de proteção;

- c) Entrada nos portos somalis para visitas temporárias de navios que transportem armas ou equipamento militar para fins de defesa, desde que esses artigos permaneçam sempre a bordo desses navios.»;
- 4) No artigo 3.º-C, são aditados os seguintes números:
- «3. Antes da venda, exportação, fornecimento ou transferência para a Somália de quaisquer artigos constantes do anexo III, o Estado-Membro em causa deve notificar o GFRS para conhecimento deste. Deve ainda notificar o GFRS e o Comité de Sanções da venda, fornecimento ou transferência no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data da venda, fornecimento ou transferência.
4. As notificações nos termos do n.º 3 devem conter todas as informações pertinentes, incluindo:
- a) a finalidade da utilização do(s) artigo(s);
- b) o utilizador final;
- c) as especificações técnicas;
- d) a quantidade do(s) artigo(s); e
- e) o local de armazenamento do(s) artigo(s) previsto.»
- 5) O anexo III é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.
- 6) O anexo IV é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.
- 7) O anexo V é alterado em conformidade com o anexo III do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de março de 2024.

Pelo Conselho
O Presidente
J. BORRELL FONTELLES

ANEXO I

O anexo III passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO III

Lista dos artigos a que se refere o artigo 3.º-C

1. Equipamento e dispositivos, não especificados no ponto 3 do anexo IV da Decisão 2010/231/PESC ⁽¹⁾, especialmente concebidos para ativar explosivos por processos elétricos ou outros (por exemplo, dispositivos de ignição, detonadores, ignidores, fio detonador).
2. “Tecnologia” “necessária” para a “produção” ou “utilização” dos artigos enumerados nos pontos 1 e 3. (As definições dos termos “tecnologia”, “necessária”, “produção” e “utilização” são as constantes da Lista Militar Comum da União Europeia ⁽²⁾.)
3. Materiais explosivos e precursores de explosivos, como segue, e misturas que contenham um ou mais desses materiais:

Nome da substância	Número de registo do Serviço de Resumos de Química (CAS RN)	Código da Nomenclatura Combinada (NC) ⁽¹⁾
Nitroglicerina (exceto quando embalada/preparada em doses medicinais individuais), a não ser quando composta ou misturada com os “materiais energéticos” mencionados no ponto ML8.a. ou pós metálicos referidos no ponto ML8.c. da Lista Militar Comum da UE	55-63-0	ex 2920 90 70
Ácido nítrico	7697-37-2	ex 2808
Ácido sulfúrico	7664-93-9	ex 2807

⁽¹⁾ Os códigos da nomenclatura provêm da Nomenclatura Combinada, definida no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1), e constante do seu anexo I, válidos no momento da publicação do presente regulamento e, *mutatis mutandis*, com a redação que lhes tiver sido dada por legislação posterior.»

⁽¹⁾ Decisão 2010/231/PESC do Conselho, de 26 de abril de 2010, que impõe medidas restritivas contra a Somália e revoga a Posição Comum 2009/138/PESC (JO L 105 de 27.4.2010, p. 17).

⁽²⁾ JO C 72 de 28.2.2023, p. 2.

ANEXO II

O anexo IV passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO IV

Lista dos artigos a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, alínea a)

1. Mísseis terra-ar, incluindo sistemas portáteis de defesa antiaérea (MANPADS).
2. Armas de calibre superior a 12,7 mm, e componentes especialmente concebidos para as mesmas, e respetivas munições. [Não se incluem os lança-foguetes antitanque portáteis, tais como os RPG (lança-granadas foguete) ou as LAW (armas antitanque ligeiras), canhões sem recuo, as granadas de espingarda e os lança-granadas.]
3. Morteiros de calibre superior a 82 mm e respetivas munições.
4. Armas antitanque teleguiadas, incluindo mísseis antitanque teleguiados (ATGM), bem como munições e peças especialmente concebidas para esses artigos.
5. Cargas e dispositivos especialmente concebidos ou modificados para uso militar; minas e material conexo, e espoletas.
6. Visores de armas com capacidade de visão noturna, incluindo térmicas e infravermelhas, e acessórios.
7. Aeronaves de asa fixa, de asa de geometria variável, de rotor basculante ou de asas basculantes, especificamente concebidas ou modificadas para uso militar.
8. “Embarcações” e veículos anfíbios especificamente concebidos ou modificados para uso militar. (As “embarcações” incluem qualquer navio, veículo de efeito de superfície, embarcação de reduzida área de contacto com a água ou de perfis hidrodinâmicos, bem como o casco ou parte do casco de uma embarcação.)
9. Veículos aéreos de combate não tripulados (incluídos na categoria IV do Registo de Armas Convencionais da ONU).»

ANEXO III

O anexo V passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO V

Lista dos artigos a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, alínea b)

1. Qualquer tipo de armas de calibre igual ou inferior a 12,7 mm e respetivas munições.
 2. RPG-7, LAW (armas antitanque ligeiras) e canhões sem recuo e respetivas munições.
 3. Visores de armas.
 4. Aeronaves de asa rotativa ou helicópteros, especificamente concebidos ou modificados para uso militar.
 5. Fatos blindados ou vestuário de proteção, como a seguir indicado: a. Chapas rígidas para fatos blindados que conferem uma proteção balística de nível III ou superior (norma NIJ 0101.06 de julho de 2008) ou norma nacional comparável.
 6. Veículos terrestres especificamente concebidos ou modificados para uso militar.
 7. Equipamento de comunicação especificamente concebido ou modificado para uso militar.»
-